

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2024**EMENTA:**

ALTERA O ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELECEER CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 207 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. Lei complementar disporá sobre finanças públicas, bem como condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de dezembro de 2024.

LUIZ PAULO Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do art. 207 da Constituição Estadual tem como objetivo estabelecer condições e limites para a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios tributários, de modo a promover maior uniformidade e transparência na política fiscal. No entanto, a aplicação dessa norma no contexto da federação brasileira exige uma análise cuidadosa em função da autonomia constitucionalmente garantida aos entes federados (art. 18 da CF).

Nesse contexto, cada ente federado é responsável por regular seus tributos e benefícios fiscais, respeitando os limites impostos pela Constituição. Assim, a edição de uma lei complementar federal para tratar exclusivamente dos incentivos tributários envolvendo tributos federais é plenamente compatível com a autonomia dos entes, uma vez que a União legisla sobre matéria de sua competência. Por outro lado, para os tributos de competência estadual ou municipal, a edição de leis complementares específicas pelos respectivos entes federados mostra-se salutar para respeitar a autonomia dos entes subnacionais. Essa abordagem evita a violação ao pacto federativo e assegura que cada ente possa exercer sua competência tributária dentro de parâmetros previamente definidos pela Constituição, como ora se pretende.

Contudo, com a EC 132/23 ocorreu uma significativa modificação no sistema tributário brasileiro, em especial com os impostos estaduais e municipais sobre o consumo (IBS). Essa nova estrutura exige uma coordenação mais centralizada para garantir a uniformidade na aplicação do imposto em âmbito nacional, preservando, ao mesmo tempo, as especificidades regionais. Nesse sentido, uma lei complementar nacional poderia ser editada para regular os benefícios fiscais associados ao IBS, estabelecendo critérios uniformes e evitando a guerra fiscal entre os entes. Essa norma nacional deveria contemplar a participação conjunta da União, Estados e Municípios, por meio do Comitê Gestor Nacional do IBS, previsto na EC 132/23. Isso porque o Comitê desempenha um papel crucial ao assegurar uma implementação harmoniosa das regras do IBS, respeitando o equilíbrio entre a autonomia dos entes e a necessidade de um sistema tributário uniforme.

Além disso, no caso do IBS, como ele é compartilhado, a legislação complementar nacional seria fundamental para estabelecer diretrizes gerais, enquanto os entes podem editar normas complementares regionais e locais, respeitando os limites da lei nacional e a governança do Comitê Gestor. Assim, a autonomia dos entes federados deve ser respeitada, mas isso não exclui a necessidade de coordenação para evitar conflitos e promover a eficiência do sistema tributário. A inclusão do inciso IX ao art. 163 possibilita a criação de um marco normativo que equilibra a autonomia dos entes com a necessidade de uniformidade e previsibilidade na concessão de benefícios fiscais.

No caso do IBS, a edição de uma lei complementar nacional é imperativa para sua operacionalização, complementada por normas específicas de cada ente federado. Isso porque essa abordagem contribui para um sistema fiscal mais coeso, transparente e equitativo, compatível com os princípios do pacto federativo brasileiro.

Dessa forma, é salutar que até a efetiva implementação do IBS (2033), o Estado do Rio de Janeiro estabeleça, por lei complementar, os parâmetros e limites para a concessão, ampliação e prorrogação de incentivos fiscais, buscando, assim, garantir maior equilíbrio e responsabilidade na gestão fiscal.

Legislação Citada

Art. 207 - **Lei complementar** disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20240100022	Autor	LUIZ PAULO
Protocolo	20715	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		



Datas:

Entrada	11/12/2024	Despacho	11/12/2024
Publicação	12/12/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade

▼ **TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22/2024**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public Autor(es)	
▼ Proposta de Emenda Constitucional							
▼ 20240100022							
 		ALTERA O ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELECEER CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. => 20240100022 => {Emendas Constitucionais e Vetos para dizer sobre a admissibilidade				12/12/2024	Luiz Paulo
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

